



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 085 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13 a. SESSÃO DE 28/01/2008
PROCESSO Nº 1/03467/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509147
RECORRENTE: COTECES/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
CONS. DESIGNADA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO 113/1996. Decide-se por unanimidade de votos reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, para declarar em grau de preliminar a Nulidade processual, tendo em vista que a matéria objeto da autuação encontrava-se sob consulta, como também, por extemporaneidade do ato, tendo em vista que, entre o Termo de Início e o Termo de conclusão, decorrerem 220 dias, extrapolando o prazo máximo de fiscalização que é de 180 dias, conforme exposto no Art. 88 § 1º. da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se a acusação fiscal de uma falta de recolhimento do imposto por descumprimento do convênio 113/1996.

O presente processo ora analisado já esteve nesta câmara de julgamento em sessão realizado no dia 21 de maio de 2007.

Naquela ocasião foi analisado e votado o pedido de perícia solicitado pelo recorrente, e o mérito da acusação fiscal, onde por voto de desempate da presidência, se rejeitou o pedido de perícia, e também por voto de desempate da presidência se decidiu pela Parcial Procedência da acusação fiscal.

Como conselheira designada a elaborar a resolução por ter proferido o 1º. Voto discordante e vencedor, tive a oportunidade de analisar o presente processo de forma mais detalhada, e quando da fundamentação da resolução de exame de mérito, constatei a existência de algumas preliminares de nulidades absolutas, que deixaram de ser analisadas no decorrer da sua tramitação.

Tais preliminares de nulidades absolutas não foram apontadas nos recursos impetrados, nem constatadas na instância singular, como também, não foram objetos de análise desta câmara quando o processo aqui esteve em julgamento.

Diante da decisão proferida por esta câmara, na 91ª. sessão ordinária de 21/05/2007, elaborei a resolução de No. 654/2007 com exame de mérito, conforme decisão, fls. 123 a 128 e encaminhei cópia da resolução ora elaborada, a presidência desta câmara, juntamente com o despacho anexo fls. 129, dando conhecimento do fato constatado, para que, caso a mesma julgasse necessário, tomar as providências cabíveis, tendo como base a Súmula No. 473 do STF que assim determina:

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A presidência desta câmara, considerando o regimento interno desta casa, Art. 71 do Decreto 25.711/1999, que determina que os casos omissos serão soberanamente solucionados por deliberação do Conselho Pleno, encaminhou o presente processo em 01/10/2007 conforme despacho anexo fls. 130 e 131, a presidência deste órgão.

O conselho pleno em sessão realizada no dia 20/10/2007, através de decisão administrativa No. 01/2007 resolveu:

Art. 1º- Determinar o retorno do Processo Administrativo-Tributário Nº **1/3467/2005** à 1ª Câmara de Julgamento, com o objetivo de que seja reapreciado o aludido feito processual, **especialmente no que se refere a aspectos formais relacionados à observância do prazo da ação fiscal e à formulação espontânea de consulta acerca de matéria tributária atinente à matéria objeto do auto de infração sub examen, bem como questões outras porventura observadas nessa sede judicante;**



Art. 2º- Determinar a intimação da empresa em epígrafe, na pessoa de seu representante legal constituído, do Inteiro teor da presente DECISAO ADMINISTRATIVA do Conselho de Recursos Tributários, para que produza seus efeitos legais.

Art. 3º- Determinar que se proceda à juntada deste ato normativo ao PAT Nº 1/3467/2005, que passará a integrá-lo.

VOTO:

Dando cumprimento a decisão administrativa, No. 01/2007, passamos a analisar exclusivamente as questões de nulidades atinentes ao processo.

A primeira nulidade ocorreu quando da análise de mérito, onde verifiquei que a matéria objeto da autuação encontrava-se sob consulta.

A acusação fiscal relata que a empresa não constatou a exportação nos termos do convênio 113/1996. A empresa deixou de apresentar os memorandos de exportação, impossibilitando a vinculação das notas fiscais da COTECE para a JOBEK, durante o período de 2002.

O Termo de início (Fls. 08) foi emitido em **08/11/2004**, sendo solicitado ao contribuinte além dos livros e documentos fiscais, memorando de exportação, notas fiscais de exportação, registros de exportação, declaração de despacho de exportação, todos **referentes as remessas da COTECE para JOBEK, com o fim de exportação, durante o período de 2001 e 2002.**

Conforme cópia do Parecer No. 706/2004 de 20/12/2004, anexo fls. 67 a 71, a empresa requerente expõe que exercendo a atividade no ramo têxtil, realizou vendas mercantis, sem o destaque do ICMS, para a empresa **JOBEK DO BRASIL**, no período de 20/09/2001 a 30/08/2002 e após diversas considerações, solicita um posicionamento oficial da SEFAZ acerca dos procedimentos por ela realizados.

O Parecer acima citado decide pela não convalidação das operações realizadas, relativamente às operações de venda do tecido aberto cru, sem o destaque do ICMS para a destinatária JOBEK do Brasil. E determina que a consulente seja **intimada a recolher apenas o principal, devidamente corrigido, no prazo de 15(quinze) dias, após cientificada deste parecer.**



Como exposto anteriormente a consulente foi intimada através do termo de início de No. 2004.24962, (fls. 08), postado em **10/11/2004 e recebimento na data de 16/11/2004**, a apresentar documentos fiscais e comprovantes de exportação relacionados a matéria consultada no parecer No. 706/2004, que fora expedido somente no dia **20/12/2004**.

O Art. 892 do Decreto. 24.569/97 determina que:

Art.892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consulente, em relação a matéria consultada.

Dessa forma o presente processo é **Nulo** por impedimento da autoridade autuante, **por vedação legal**, conforme determina o Art. 53 § 2º. Inciso III.

A segunda nulidade diz respeito ao prazo máximo de fiscalização:

Conforme determina o Art. 88 § 1º. da Lei No. 12.670/96, alterada pela Lei No. 13.537/2004, que assim determina:

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

(...)

§ 1º. Lavrado o Termo de início de fiscalização o agente do fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

O Termo de Início de fiscalização foi postado no correio no dia 10 de novembro de 2004, sendo recepcionado pelo destinatário no dia **16 de novembro de 2004**, conforme assinatura do recebedor no AR anexo fls. 07.

Muito embora conste na borda do referido AR e na informação complementar, que a ciência só foi registrada no sistema CAF, em 27/01/2005, para efeito de contagem de prazo de início da ação fiscal, e somente após esgotado o prazo determinado no parecer No.706/2004 da COTECE, tal procedimento não pode ser considerado. O agente do fisco não pode ao seu bel prazer determinar o início da contagem do prazo de uma ação fiscalização, uma vez que, esta é matéria de lei conforme citado acima.

pode ao seu bel prazer determinar o início da contagem do prazo de uma ação fiscalização, uma vez que, esta é matéria de lei conforme citado acima.

Ressaltamos que no termo de início não existe a figura de juntada do AR, para início da contagem de prazo de fiscalização, a juntada só poderá ocorrer quando da emissão do Termo de Conclusão de uma ação fiscal, com ciência do contribuinte através de AR, onde se conta o prazo da juntada do AR ao processo, para que o contribuinte ingresse com recurso ou pagamento do auto de infração, até porque, quando da emissão do Termo de Início não existe a figura do processo para que se possa efetuar uma juntada.

Ressaltamos ainda que, mesmo se tal procedimento fosse possível, o contribuinte deveria ter sido anteriormente cientificado para efetuar o recolhimento espontâneo, devidamente corrigido, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determina o parecer acima citado, fato que não se comprova no processo.

Considerando a data do recebimento do Termo de Início pelo contribuinte, que ocorreu em **16 de novembro de 2004**, e a data do Termo de Conclusão de fiscalização, (fls. 82), que foi postado em **24 de junho de 2005**, verificamos que decorreu o prazo de **220 (duzentos e vinte) dias**, extrapolando o prazo máximo de fiscalização que é de 180 dias, conforme exposto no Art. 88 § 1º. da Lei 12.670/96.

Destacamos ainda que o prazo máximo expresso no termo que deu início a ação fiscal era de 90 dias para conclusão da fiscalização.

Dessa forma, o presente processo também é **Nulo** por impedimento da autoridade autuante, **por prática de ato extemporâneo** conforme determina o Art. 53 § 2º. Inciso III.

Ressalto ainda que as nulidades absolutas aqui apontadas, podem ser sanadas através de uma nova ação fiscal, caso que se tornaria mais difícil com o ingresso do presente processo na esfera judicial, onde além de sujeitar-se a uma decisão desfavorável, o Estado ainda poderia sofrer o ônus da sucumbência.

Por tudo exposto, voto pela reforma da decisão singular condenatória, para declarar em grau de preliminar a Nulidade processual.

É o voto.

DECISÃO:

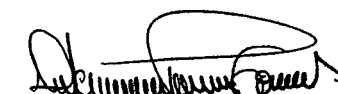
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **COTECE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve em atendimento ao disposto na decisão administrativa No. 01/2007, apreciando as questões formais, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora. Ausente por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary. Presente a câmara o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 31 de 01 de 2008

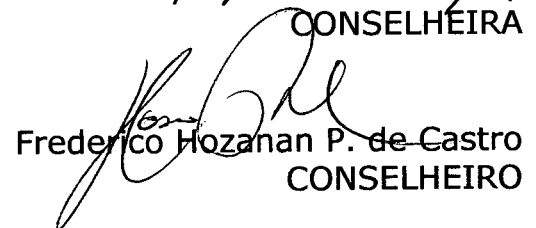

Ana Maria Martins Timbo Holanda



PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO